



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.009074/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.264 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente SIDNEY ROCHA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa das despesas médicas relativas à profissional Daniele Serrano. Vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora), Flávia Lilian Selmer Dias, Alfredo Jorge Madeira Rosa e Maurício Dalri Timm do Valle, que lhe negaram provimento. Designada para fazer o voto vencedor a conselheira Fernanda Melo Leal.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 12ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 54/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A SENTENÇA. GLOSA.

A dedutibilidade da despesa com pensão alimentícia judicial pressupõe a observância dos termos determinados pelo Juízo, devendo ser glosada a despesa suportada pelo avô, quando o responsável pelo pagamento, nos termos da sentença judicial, era o pai.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA MÉDICA.

Será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/05/2013 (e-fls. 60), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 04/06/2013 (e-fls. 67/71) contendo os argumentos sintetizados nos trechos a seguir reproduzidos:

Segundo a legislação vigente, nos casos de pensão alimentícia, pela natureza alimentar da dívida, mesmo com a prisão do devedor a obrigação não se desconstitui e recai nos ascendentes ou colaterais. O recorrente cumpriu o disposto no Código Civil.

Como comprova cópia da CTPS de fls. 36/38, o devedor da pensão alimentícia, filho do recorrente, estava desempregado, sem condições de cumprir a decisão judicial sentenciada pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital - RJ no processo n.º 0122930-33.1991.8.19.0001.

A sentença judicial que obriga o filho do recorrente, Sérgio Ricardo Nogueira de Souza, ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos (fls. 27/30), foi cumprida pelo recorrente e a representante legal dos menores, Sra. Lenita Faria de Souza acusou o recebimento no mesmo valor em sua DAA (fl. 31).

[...]

Assim o recorrente cumpriu seu dever de alimentar os netos menores em face das normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial condenatória ao filho, impossibilitado temporariamente de obedecer ao Juízo, além de estar obrigado pela legislação vigente.

A obrigação é resultante de sentença judicial, e manter a glosa no valor de R\$ 18.000,00 pagos pelo contribuinte/recorrente a título de pensão alimentícia aos netos é afrontar o Código Civil vigente que estatuiu a norma.

Quanto as despesas médicas glosadas, o recorrente é portador de moléstia grave amparada em legislação específica (como fartamente demonstrado nos autos) que o incapacitou para as atividades diárias em 2008 retroagindo seus efeitos a 2004, quando do início do tratamento.

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso concreto, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor em exame por não ter o contribuinte apresentado a decisão judicial correspondente (e-fls. 07).

Da análise dos documentos juntados à Impugnação, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 58):

16. No que tange à glosa dos valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia judicial, muito embora o procedimento do contribuinte esteja de acordo com a norma estatuída no atual Código Civil, que estende para os avós a obrigação ao pagamento da pensão alimentícia, na ausência do pai; nos termos da legislação tributária, a dedutibilidade de tal despesa pressupõe a observância de sentença judicial.

17. No caso, no entanto, a decisão de fls. 33/35, indica como responsável pelo pagamento da pensão o pai dos menores, e não o avô, caso em que este poderia se utilizar da dedução de tal despesa em sua DAA, motivo pelo qual entendemos que deve ser mantida a glosa, no valor de R\$ 18.000,00.

Considerando que os argumentos trazidos no Recurso Voluntário já foram devidamente apreciados no julgamento de primeira instância, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do RIR/99. A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo

homologado judicialmente. Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, o litígio limita-se às despesas com a fisioterapeuta Daniele Serrano e com a Clínica Pontal.

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal glosou as despesas com fisioterapia pela ausência de identificação do paciente nos recibos apresentados e que o Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo (e-fls. 06, 11, 58). Em seu Recurso Voluntário, o interessado alega que era portador de moléstia grave, mas permanece sem comprovar que foi, de fato, o beneficiário dos serviços prestados por Daniele Serrano, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Quanto à Clínica Pontal, observa-se que o interessado não disponibilizou nenhum documento para comprovar a despesa declarada, não cabendo o restabelecimento do valor correspondente. Importa salientar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento, cabe ao sujeito passivo demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Voto Vencedor

Conselheira Fernanda Melo Leal – Redatora designada

As despesas médicas devem ser especificadas e comprovadas mediante documentação idônea. Na hipótese de o comprovante do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso em comento, o fundamento do lançamento pela autoridade com relação ao recibo da fisioterapia foi ausência de identificação do paciente nos recibos apresentados. Entendo que este fundamento não é suficiente para sustentar uma glosa de despesa médica. O Recorrente não foi intimado para comprovar efetivo pagamento, mas tão somente teve sua despesa glosada por ausência de informação de beneficiário.

Sendo assim, voto DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa das despesas médicas relativas à profissional Daniele Serrano .

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal